

V - os cursos com a equivalência de estudos à modalidade de pós-graduação lato sensu conferem a certificação de especialização; e  
VI - os cursos com a equivalência de estudos à modalidade de pós-graduação stricto sensu conferem a diplomação de mestre ou de doutor em decorrência do nível de aprofundamento da pesquisa científica e do tipo de trabalho científico exigido pelo curso.

§ 1º A aprovação dos programas de cursos é de responsabilidade do Comitê de Ensino.

§ 2º A formação de bombeiro militar temporário poderá ser realizada em polos designados pela Academia de Bombeiro Militar, desde que sob sua supervisão.

§ 3º No impedimento de outorga de certificação por intermédio do IESP, outra instituição de ensino superior poderá fazê-lo, desde que haja Termo de Cooperação Técnica vigente entre o CBMPA e a instituição que fará a certificação.

Art. 13. Os cursos das carreiras de bombeiro militar devem possuir em suas grades ou malhas curriculares conteúdos mínimos relativos à área jurídica, segurança contra incêndio e emergência, operações militares, técnicas e táticas de combate a incêndio, atendimento pré-hospitalar, inteligência institucional, atividades e operações de defesa civil, engenharia, ciências humanas, legislação e controle de trânsito urbano e rodoviário, e outras que a corporação entenda necessária.

Parágrafo único. A corporação deve promover curso específico para área de prevenção e análise de projetos, vistorias e fiscalização para os bombeiros militares que desempenharão a atividade técnica.

Art. 14. As malhas ou grades curriculares serão definidas pela Academia de Bombeiros Militar, devendo sofrer reformulação sempre que houver necessidade.

Art. 15. Os tempos mínimos de duração dos cursos regulares e sua respectiva carga horária mínima serão:

I - Curso de Formação de Oficiais Combatente, no mínimo 32 (trinta e dois) meses e carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas-aulas;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficial, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aulas;

III - Curso de Estudo Superior de Comando, Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aulas;

IV - Curso de Adaptação de Oficial Temporário, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas-aulas;

V - Curso de Habilitação de Oficial, no mínimo 08 (oito) meses e carga horária mínima de 980 (novecentas e oitenta) horas-aulas;

VI - Curso de Formação ou Adaptação de Sargento, no mínimo 03 (três) meses e carga horária mínima de 340 (trezentas e quarenta) horas-aulas;

VII - Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas-aulas;

VIII - Curso de Formação de Praça ou Soldado Temporário, no mínimo 07 (sete) a 09 (nove) meses e carga horária mínima de 900 (novecentas) horas-aulas; e

IX - Curso de Especialização Profissionalizante, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para ser considerado como curso militar profissionalizante e carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.

§ 1º A definição do tempo mínimo de duração e respectiva carga horária mínima dos cursos deve atender às demandas da corporação e ao processo de continuidade do ensino e aprendizagem.

§ 2º O Curso de Formação de Oficiais Combatentes exige, além do tempo mínimo de duração e da carga horária mínima indicadas no inciso I deste artigo, 04 (quatro) meses de atividades complementares.

§ 3º A carga horária mínima para os cursos de graduação e pós-graduação, lato e stricto sensu, deve seguir os parâmetros previstos em legislações do Ministério da Educação.

§ 4º A carga horária mínima para os cursos militares profissionalizantes, realizados pela corporação do CBMPA, será de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.

§ 5º A formação do quadro temporário dos bombeiros militares será intensiva, com uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, para oficial como aluno do curso de oficial temporário na condição de aspirante e para a praça como aluno do curso temporário de sargento.

§ 6º O ano letivo deverá ter no mínimo 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo para os cursos que assim exige a lei.

§ 7º Os regimentos e os projetos pedagógicos da Academia de Bombeiro Militar definirão a maneira mais adequada de administração dos cursos.

§ 8º Qualquer curso, para ser executado na corporação, necessita ser aprovado através de resolução do Comitê de Ensino, homologada por portaria do Comandante-Geral.

Art. 16. A matrícula em curso específico da carreira militar, quando consequente de concurso público ou congênere, atenderá às peculiaridades dessa carreira e aos princípios dispostos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, devendo, ainda, observar o edital e o regimento interno da Academia de Bombeiros Militar.

Art. 17. Os cursos e os estágios ministrados pela corporação bombeiro militar, dependendo de sua natureza, poderão ser frequentados por militares das nações amigas, das Forças Armadas do Brasil, das demais Forças Singulares e das Forças Coirmãs.

#### **CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE ENSINO**

Art. 18. O Sistema de Ensino do CBMPA é conduzido por prestadores de serviço para o desempenho de funções de professor, instrutor, monitor, tutor e outros pertinentes ao ensino, devidamente contratados mediante inexigibilidade de licitação, desde que cadastrados no banco de dados do IESP.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Pará são orçamentários e extraorçamentários, obtidos mediante convênios, arrecadação, contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 20. A Academia de Bombeiros Militar e suas coordenadorias devem produzir os seus regimentos, a serem homologados por portaria do Comandante-Geral da corporação.

Art. 21. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá deslocar e indicar militares para realizar curso em outra instituição de ensino militar ou civil, desde que observe a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A indicação deve observar o interesse institucional e do Estado.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.324, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021**

Cria o Programa de Educação e Formação Superior, no âmbito do Estado do Pará, denominado "Forma Pará".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), com o auxílio da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), o Programa de Educação e Formação Superior denominado "Forma Pará".

Art. 2º O Programa de Educação e Formação Superior denominado "Forma Pará" tem por finalidade fomentar a expansão da oferta de cursos superiores no Estado do Pará, como importante instrumento de superação das desigualdades inter-regionais.

Art. 3º São objetivos do Programa "Forma Pará":

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação superior, em todos os níveis, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais e visando a formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

II - contribuir para a promoção da inclusão social a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego;

III - desenvolver e fomentar projetos de educação superior no Estado do Pará;

IV - realizar e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa aplicada e o empreendedorismo no Estado do Pará.

Art. 4º O Programa "Forma Pará" atenderá no âmbito de todo o território paraense e destina-se a alunos que tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou particular e devidamente aprovados em processo seletivo público, conforme regras estabelecidas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET).

Art. 5º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), celebrará convênio com os Municípios interessados em aderir ao Programa "Forma Pará", visando delimitar e estabelecer as obrigações e as responsabilidades de cada um dos participantes no Programa.

Art. 6º Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Social (PIS), como instrumento por meio do qual as organizações não governamentais, instituições privadas sem fins lucrativos e movimentos sociais poderão apresentar propostas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), para que esta avalie a possibilidade de realização de parcerias, visando a oferta de cursos de nível superior, dentro do Programa "Forma Pará", para alunos que residam na comunidade e tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou particular e devidamente aprovados em processo seletivo público, conforme regras estabelecidas pela SECTET.

Parágrafo único. As propostas referentes ao caput deste artigo deverão levar em consideração as cadeias produtivas estratégicas locais e vinculadas aos eixos prioritários de desenvolvimento do Estado do Pará.

Art. 7º A proposta de abertura do Procedimento de Iniciativa Social (PIS), a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público social envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e os benefícios da ação pretendida para a comunidade local;

IV - a listagem dos cursos de nível superior pretendidos que estejam inseridos no âmbito do Programa "Forma Pará".

§ 1º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), estabelecerá, em ato normativo interno, período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PIS, observado o mínimo de 60 (sessenta) dias consecutivos a cada ano.

§ 2º A avaliação do mérito da proposta oriunda do Procedimento de Iniciativa Social (PIS), competirá, exclusivamente, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), verificada a conveniência e a oportunidade para o Programa "Forma Pará".

§ 3º As propostas do PIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), e no portal eletrônico "Transparência Pará".

§ 4º O Procedimento de Iniciativa Social (PIS), quando instaurado não implicará necessariamente na realização da parceria, que dependerá da avaliação de interesse público realizada pela Administração.

Art. 8º As Universidades Públicas, estadual ou federal, que tenham sede e representação no Estado do Pará, gozarão de preferência para a oferta dos cursos de nível superior, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, dentro do Programa "Forma Pará", considerando a demanda solicitada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET).

Art. 9º No caso de inexistência do curso de nível superior cuja oferta se pretende ou de inviabilidade de atendimento da demanda pela Universidade Pública, serão firmados ajustes, parcerias ou contratos com Instituições